

Licitações



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIARA
CNPJ: 13.781.828/0001-76



DECISÃO REFERENTE A RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCESSO DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº. 004/2024-CONC-E

Versa o presente expediente sobre o processo licitatório adotado na modalidade de CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº. 004/2024-CONC-E, objetivando a Contratação de empresa de engenharia para construção de um Estádio tipo A, na sede do Município de Ibitiara-Ba, constando de administração da obra, serviços preliminares, implantação de gramado natural com irrigação e perfuração de poço, construção de alambrado com altura de 2,5m, construção de sanitário público, pavimentação nos acessos principais (intertravado) e estacionamento (pó de pedra), construção de arquibancada com 05 degraus e comprimento de 50m, construção de muro de entorno com comprimento de 460m, construção do vestiário tipo G, implantação do sistema de iluminação em LED para Estádio de Futebol, implantação dos bancos de reservas, sistema de prevenção e combate a incêndio e pânico, construção de pórtico de fachada em ACM, construção de lanchonete, instalação de totem institucional externo e limpeza para entrega da obra e demais condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Com efeito, sagrou-se vencedora do certame a empresa **CAETANO ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº. 26.729.364/0001-09, o que motivou, de forma tempestiva, a empresa **DOURIVAL LOPES DA COSTA** inscrita no CNPJ sob Nº 10.523.753/0001-35, a interpor recurso administrativo.

Em sendo assim, abriu-se prazo para oferecimento de contrarrazões, onde a empresa **CAETANO ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº. 26.729.364/0001-09, exerceu o devido do contraditório.

É o que nos competia relatar.

Em primeiro ângulo de análise, destaca-se que a finalidade da licitação é **garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional.**

Rua João Pessoa, 08 – Centro Ibitiara/Ba CEP: 46.700-000
Fone/Fax: (77) 3647-2151 - <https://www.ibitiara.ba.gov.br/>

Fl 1 de 7



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIARA
CNPJ: 13.781.828/0001-76



Por certo, o desatendimento de exigências “meramente formais” em processo licitatório, que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão da proposta, não gerará sua desclassificação ou a invalidação de todo o processo.

Desta forma, a Lei 14.133/21 busca o afastamento do formalismo exagerado, onde o processo licitatório deverá ser formal e atender aos princípios licitatórios, devendo buscar o formalismo moderado no caso de meras omissões ou diminutas irregularidades formais.

Assim sendo, para ajudar na solução de possíveis dúvidas ou falta de informações necessárias do licitante, a Administração deverá se utilizar da possibilidade de realização da diligência para poder confirmar tais informações. Veja-se a redação do art. 64 da Lei 14.133/21:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Inclusive o TCU publicou o Acórdão nº 1211/2021 entendendo pelo cabimento da apresentação de documento novo para sanar ou esclarecer alguma questão relativa à habilitação ou à proposta em decorrência de algum equívoco ou falha da licitante no

Rua João Pessoa, 08 – Centro Ibitiara/Ba CEP: 46.700-000
Fone/Fax: (77) 3647-2151 - <https://www.ibitiara.ba.gov.br/>

Fl 2 de 7



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIARA
CNPJ: 13.781.828/0001-76



momento da juntada dos referidos documentos, desde que tal documento confirme condição pré-existente à abertura da sessão pública, veja-se:

Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Desta forma, para o TCU, a possibilidade de inclusão de documento novo referente à condição pré-existente à abertura da sessão pública não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes.

Neste entendimento do Tribunal, *"a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)"*.

Compete observar que a aplicação do formalismo moderado, com vistas a se alcançar a proposta de preços mais vantajosa para administração, se encontra estadeado em dispositivos contidos na Lei nº 14.133/2021, e já vinha sendo prestigiado pela doutrina e jurisprudência do TCU, em prol do princípio da competitividade, eis: *"A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto"*. (Acórdão 2.54612015 - Plenário). *"Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo*

Rua João Pessoa, 08 – Centro Ibitiara/Ba CEP: 46.700-000
Fone/Fax: (77) 3647-2151 - <https://www.ibitiara.ba.gov.br/>

Fl 3 de 7



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIARA
CNPJ: 13.781.828/0001-76



suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado". (Acórdão 1.81112014 - Plenário).

Por sua vez, em face de erros formais, vale pontuar que o TCU tem firmado o entendimento no sentido de atenuar o rigor do formalismo, como se observa nos julgados abaixo transcritos: Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. Acórdão 2872/2010-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO É indevida a desclassificação de licitantes por questão formal irrelevante. Acórdão 3278/2011-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida. Acórdão 1924/2011-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS.

A despeito da temática, cita-se, ainda, o recente Acórdão TCU nº 1204/2024- Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO, no sentido de que: **“É irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração”**.

Nesta linha de inteligência, vale destacar que a Lei nº 14.133/21 tem diretrizes taxativas determinando o dever de saneamento de documentos de habilitação e de propostas a saber:

- o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua

Rua João Pessoa, 08 – Centro Ibitiara/Ba CEP: 46.700-000
Fone/Fax: (77) 3647-2151 - <https://www.ibitiara.ba.gov.br/>

Fl 4 de 7



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIARA
CNPJ: 13.781.828/0001-76

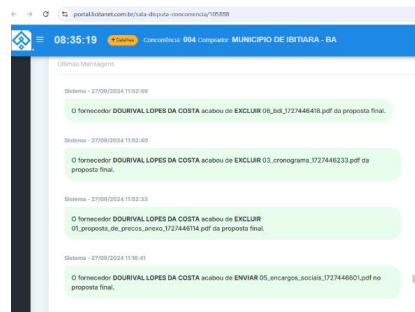
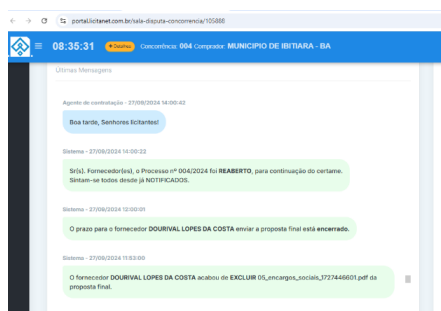


proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo (art. 12, III);

- somente serão desclassificadas propostas que contiverem vícios insanáveis; apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração, ou apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável (art. 59);
- podem ser aceitos documentos novos para a complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame (art. 64, I);
- quando os agentes públicos constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência (art. 169, § 3º I).

Pois bem, pelos motivos e considerações acima libelados, procede-se o seguinte julgamento:

- i) a empresa recorrente **DOURIVAL LOPES DA COSTA inscrita no CNPJ sob Nº 10.523.753/0001-35**, ofertou o menor lance na sessão eletrônica ocorrida no dia 26 de setembro de 2024, onde foi oportunizada a apresentar a proposta ajustada ao lance final ofertado, no prazo pré-estabelecido a qual, chegou até fazer a juntada de arquivos no sistema, conforme demonstram os print's da tela do sistema, porém os excluiu dentro do prazo de envio, impedindo o julgamento da proposta o que levou a sua desclassificação pela Agente de Contratação.



Rua João Pessoa, 08 – Centro Ibitiara/Ba CEP: 46.700-000
Fone/Fax: (77) 3647-2151 - <https://www.ibitiara.ba.gov.br/>

Fl 5 de 7



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIARA
CNPJ: 13.781.828/0001-76



Cumprе ressaltar que o descumprimento das exigências editalícias, por parte do recorrente, incide, em tese, na infração administrativa prevista no art. 155, V, apta a atrair a penalidade inserida no art. 156, § 4º, todos da Lei nº 14.133/2021, no caso em tela, o recorrente incorreu no descumprimento das exigências editalícias e tal descumprimento fere diretamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Este princípio assegura aos participantes do certame que as regras estabelecidas no edital serão respeitadas e aplicadas de forma equânime a todos os licitantes.

Diante da constatação da infração administrativa, o art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 prevê a seguinte penalidade:

"§ 4º A multa prevista no inciso II do caput deste artigo será de até 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei."

Esta penalidade visa coibir práticas que comprometam a lisura e a eficácia do processo licitatório, o que servirá como instrumento de dissuasão para futuros descumprimentos por parte de licitantes.

- ii) a empresa recorrida **CAETANO ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº. 26.729.364/0001-09, foi declarada habilitada pela Agente de Contratação por cumprir todos os requisitos legais constantes no Edital e no que tange a qualificação técnico-operacional apresentada, esta fora analisada pela equipe técnica de engenharia, na qual emitiu o parecer favorável, quanto a documentação então apresentada a título das parcelas de maior relevância, portanto, a decisão da Agente de Contratação encontra pleno amparo legal, estando em consonância com os princípios que regem as licitações públicas, em especial os da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, conforme preceitua a Lei nº 14.133/2021.

Rua João Pessoa, 08 – Centro Ibitiara/Ba CEP: 46.700-000
Fone/Fax: (77) 3647-2151 - <https://www.ibitiara.ba.gov.br/>

Fl 6 de 7



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIARA
CNPJ: 13.781.828/0001-76



Neste sentido:

a) julga improcedente a recurso interposto DOURIVAL LOPES DA COSTA inscrita no CNPJ sob Nº 10.523.753/0001-35, eis que a exigência editalícia deste certame, que motivou a habilitação da recorrente, se fundamenta no princípio da estrita legalidade, que seja mantida a decisão do agente de contratação que habilitou a empresa CAETANO ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ nº. 26.729.364/0001-09 no processo licitatório em questão, visto que foram cumpridos todos os requisitos previstos no edital.

Em sendo assim, deve-se o AGENTE DE CONTRATAÇÃO, proceder os atos subsequentes, dando seguimento ao certame.

Publica-se a presente decisão no Diário Oficial do Município, para ciência dos interessados.

Ibitiara, em 14 de novembro de 2024.

WILSON DOS SANTOS SOUZA

-Prefeito-

Rua João Pessoa, 08 – Centro Ibitiara/Ba CEP: 46.700-000
Fone/Fax: (77) 3647-2151 - <https://www.ibitiara.ba.gov.br/>

Fl 7 de 7